



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2020. (Do Sr. João Campos)

Dispõe temporariamente sobre as penas aplicáveis a crimes específicos praticados durante o período de calamidade pública reconhecido em razão da pandemia de COVID-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre causas de aumento de penas aplicáveis a crimes específicos praticados durante o período de calamidade pública reconhecido em razão da pandemia de COVID-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde.

Art. 2º Quem praticar os crimes previstos nos artigos 121, 129 e 163 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), durante o período de vigência desta Lei, motivado por questões relacionadas à pandemia de COVID-19, terá a pena aumentada de  $\frac{1}{2}$  (metade).

Art. 3º Quem praticar os crimes previstos nos artigos 155, 156, 157, 158 e 159 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), durante o período de vigência desta Lei, terá a pena aumentada de  $\frac{1}{3}$  (um terço).

Art. 4º Quando o crime previsto no artigo 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), for praticado em residências, estabelecimentos comerciais e estabelecimentos públicos e particulares de saúde, bem como equipamentos públicos de segurança, ou contra o transporte de cargas, a pena será aumentada de  $\frac{1}{2}$  (metade).

Art. 5º Quem praticar os crimes previstos nos artigos 163, 171, 175, 273, 274, 275, 276, 277 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), durante o período de vigência desta Lei, terá a pena aumentada de  $\frac{1}{3}$  (um terço).

Art. 6º Quem praticar os crimes previstos nos artigos 329 e 330 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), durante o período de vigência desta Lei, terá a pena aumentada de  $\frac{1}{3}$  (um terço).



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência até o dia 31 de dezembro de 2020.

## JUSTIFICATIVA

A pandemia ocasionada pela infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19), declarada pela Organização Mundial da Saúde, em 11 de março do corrente ano, tem provocado impactos que transcendem a saúde pública, afetando a economia, o emprego e a vida privada da população em geral.

Além das medidas sanitárias adotadas a nível nacional, estadual e municipal com a finalidade de conter a propagação do vírus, promovendo isolamento social e fechando temporariamente estabelecimentos educacionais, comerciais e industriais, foi também publicado o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que reconhece a ocorrência do estado de calamidade pública e produz efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

As medidas adotadas para proteger a população do vírus, que desaceleram a taxa de contaminação e evitam o colapso do sistema de saúde, implicam inevitavelmente desaceleração também das atividades econômicas e consequente perda de receita e renda para empresas e trabalhadores, podendo ocasionar forte desordem social e servir de pretexto para a prática de alguns crimes diretamente relacionados às circunstâncias adversas atuais.

Em razão disso, a par de tomar medidas para ajudar empresas e pessoas, especialmente aquelas mais vulneráveis, a atravessar esse momento de crise, é necessário adotar temporariamente providências excepcionais que promovam a manutenção da ordem pública e da proteção da vida, da integridade física e do patrimônio das pessoas.

Nesse cenário de necessidade de se garantir a paz pública e a segurança da população, é imperioso pensar em todas as nuances do problema enfrentado e adotar medidas destinadas à manutenção, tanto quanto possível, da normalidade, além daquelas atinentes ao próprio combate da enfermidade geradora da calamidade pública já reconhecida no país.

Nesse sentido, considerando a função legítima que exerce o Direito Penal de coibir condutas que ofendam ou exponham a perigo, de forma





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

grave e intolerável, os bens jurídicos relevantes, é que se propõe a criação temporária de causa de aumento de pena para os tipos penais que se destinam à proteção dos bens jurídicos que possam ser mais afetados por uma eventual onda de violência ocasionada pela pandemia de COVID-19.

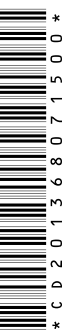
Em primeiro lugar, é preciso garantir que o Estado adote todas as providências a seu alcance para coibir qualquer escalada de violência interpessoal motivada por questões relacionadas ao COVID-19, sejam elas decorrentes de divergências político-ideológicas sobre as medidas adotadas ou motivadas por represália a atitudes individuais consideradas inconvenientes ou incorretas, razão pela qual se propõe o aumento de pena para os crimes de homicídio, lesões corporais e dano, motivados por questões relacionadas à pandemia de COVID-19.

Outra espécie de crimes que merece especial atenção estatal é a dos crimes contra o patrimônio, em especial os previstos nos artigos 155, 156, 157, 158 e 159 do Código Penal, já que o incremento da prática de crimes patrimoniais pode se apresentar como uma consequência nefasta da crise econômica e financeira que se desenha no atual cenário nacional, devendo o Direito Penal ser utilizado como ferramenta para desestimular este tipo de conduta.

Ainda com relação aos crimes contra o patrimônio, em homenagem ao princípio da proporcionalidade, merecem ser coibidas com maior rigor as hipóteses de crime de roubo, já que pressupõe a prática de violência ou grave ameaça, especialmente naqueles casos em que o crime seja praticado contra estabelecimentos comerciais, estabelecimentos públicos e particulares de saúde, bem como equipamentos públicos de segurança, ou contra o transporte de cargas, por se tratar de situações que causam prejuízos para toda a coletividade e não apenas para as vítimas diretas do fato.

Também merece maior reprimenda o crime de roubo praticado a residências, nas atuais circunstâncias de isolamento social impostas à sociedade, considerando a especial proteção que a própria Constituição Federal confere à casa, como asilo inviolável do indivíduo.

A utilização do agravamento penal especial também se justifica com relação aos crimes de fraude no comércio e de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais, além dos outros que visam proteger o mesmo bem jurídico, em razão do repúdio a condutas que se aproveitem da situação de escassez de





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

recursos e insumos, para obtenção de proveito financeiro, colocando em risco a vida e saúde de indivíduos.

Noutro sentido, é fundamental que o Estado disponha de instrumentos de coercibilidade adequados durante esse período de crise, sendo imperioso que se demonstre intolerância com indivíduos que promovem desordem, desobedecem e resistem aos comandos dos seus agentes ao arrepio do senso de coletividade e solidariedade que tomou nossa sociedade durante o enfrentamento dessa epidemia, sendo o aumento das penas dos crimes de resistência e desobediência resposta adequada a tão odiosas condutas em período como esse.

Por fim, ressalta-se que, por se tratar de uma lei temporária, perderá automaticamente a vigência quando o problema sanitário de infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19) e suas principais consequências econômicas tiverem sido superadas.

A data indicada para o término da vigência, dia 31 de dezembro de 2020, é a mesma em que se encerram os efeitos do reconhecimento pelo Congresso Nacional da ocorrência de calamidade pública em função da pandemia do novo coronavírus, como forma de coordenar as estratégias adotadas pelo Estado para atenuar as várias dimensões da crise, que incluem os efeitos econômicos nocivos e a eventual escalada da violência provocados pela pandemia, assim contribuindo para a concretização do bem estar social.

Pelo exposto, rogo o apoio dos nobres pares no sentido de aprovarmos esta proposição.

Sala das Sessões, de de 2020.

**João Campos**  
**Deputado Federal**  
**Vice-líder do Republicanos**

